

Sem prejuízo do disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal, será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da infracção o não permitam ou existam outros elementos de prova da mesma.

5. A utilização de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito deve ser previamente aprovada pela Direcção-Geral de Viação.

Os elementos apurados através desses aparelhos ou instrumentos têm o valor provatório do auto de notícia nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 154/76

de 20 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização, com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o referido Decreto-Lei n.º 383/73 foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.^{da}, um contrato para estabelecer as normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104 e com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

1.º Alterar para 13\$ por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 21/74, de 12 de Janeiro, mantida pela Portaria n.º 687/74, de 22 de Outubro.

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1976 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao nível regional faz-se sentir a falta de estruturas capazes de dar resposta aos graves problemas de coordenação das instituições e departamentos que se prendem com as responsabilidades dos serviços directa ou indirectamente ligados às populações rurais.

Esses problemas põem-se de forma palpável e muito aguda, nomeadamente em matéria de previdência, de cooperação social e animação sócio-cultural e de apoio ao processo da reforma agrária e do fomento de cooperativas.

A amplitude destes problemas toca as esferas de competência de vários Ministérios, além do dos Assuntos Sociais, como sejam os do Trabalho, Agricultura e Pescas e Educação e Investigação Científica, e por isso a sua resolução depende de articulação a estabelecer com tais departamentos.

Todavia, é possível desde já ensaiar um esquema de coordenação entre serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Se a necessidade desta medida já se fazia sentir desde há muito, ela torna-se agora muito mais premente com a próxima entrada em vigor de um novo regime de previdência dos trabalhadores rurais, cuja execução importará acompanhar por forma coordenada desde o início.

Assim, e embora se preveja a constituição futura de comissões regionais para articulação de outros serviços e instituições interessados nos problemas das comunidades rurais, numa 1.ª fase vai estabelecer-se um sistema de coordenação limitado aos aspectos de previdência, para o que as comissões a criar terão âmbito distrital e nelas participarão as caixas de previdência, os beneficiários do regime de previdência dos trabalhadores agrícolas (através de dirigentes de Casas do Povo) e ainda empregados destas e dos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo.

Nestes termos, determino:

1. Em cada distrito será constituída uma comissão encarregada de coordenar os assuntos ligados à aplicação prática do regime de previdência dos trabalhadores rurais, articulando a acção dos serviços e instituições nela interessados, e que se designa Comissão Distrital de Previdência Rural (CDPR).

2. As CDPR serão constituídas por sete membros efectivos e outros tantos suplentes, com a seguinte composição:

- Quatro dirigentes de Casas do Povo, eleitos em plenário distrital;
- Um empregado de Casa do Povo, eleito em plenário distrital;
- Um representante da caixa de previdência e distrital;